

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do art. 110 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, suprimindo a referência aos §§1º e 2º, de forma a dispor que, em ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o art. 313.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar a redação do art. 110 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, suprimindo a referência aos §§1º e 2º, de forma a dispor que, em ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o art. 313.

Atualmente, o Código de Processo Civil, em seu art. 110, está assim redigido:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211329675900>

CD211329675900*

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

Tal dispositivo manda observar, então, na hipótese, os referidos §§ 1º e 2º do art. 313 do mesmo diploma civil, que assim prevê:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (...)"

O que a proposição propõe, então, é que seja suprimida a necessidade de observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 313 com a finalidade de oferecer maior abrangência ao dispositivo, de maneira semelhante e com a mesma amplitude proporcionada pelo pretérito Código de Processo Civil, de 1973, que previa, em seu art. 43, na ocorrência de morte de qualquer das partes, a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

Pelo exposto, então, o presente projeto de lei busca importante aperfeiçoamento em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.



CD211329675900*

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-2146



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211329675900>

